



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc. nº 41 de 1995

SUBSTITUTIVO Nº 04 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 41/95

*hido wv
10/2/95*

Revoga as Leis nºs 10.688, de 28 de novembro de 1988 e a Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, reajusta os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, concede abono na forma que especifica, e dá outras providências.

16 FEV 1995
TAQUIGRAFIA

*Provedor
13/2/95*

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e a Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 2º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salário família e esposa ficam reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 1995, em 6% (seis por cento).

Art. 3º - Fica concedido, aos servidores municipais, em substituição ao outorgado pela Lei nº 11.690, de 9 de dezembro de 1994, abono mensal provisório, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período de abril a junho de 1995, inclusive.

§ 1º - O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos.

0



Câmara Municipal de

| | | | |
|-----------|----|---------|----|
| Folha no | 42 | do proc | |
| n.º | 91 | de 19 | 95 |
| São Paulo | | | |

§ 2º - Sobre o abono que se trata este artigo não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono previsto neste artigo não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1995, o Executivo reajustará, quadrimestralmente, por decreto, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, com base na variação do índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC-FIPE, ocorrida entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - O primeiro reajustamento a ser concedido de acordo com o disposto no "caput" deste artigo ocorrerá no mês de julho de 1995.

§ 2º - Para a aplicação do índice de reajuste referido no "caput" deste artigo serão consideradas as médias das despesas com pessoal e respectivos encargos e das receitas correntes relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao reajustamento.

§ 3º - Não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 93 do proc. n.º 41 de 1995

- I - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;
- II - aos proventos dos inativos;
- III - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- IV - aos servidores, aposentados e pensionistas das autarquias municipais, no que couber;
- V - às pensões devidas, pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995.

Sala das Comissões Reunidas, em

VEREADOR BRASIL VITTI

VEREADOR MARCOS CINTRA

[Handwritten signatures and initials, including names like 'Brasil Vitti' and 'Marcos Cintra', and various circled numbers (10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100) and other marks.]



Câmara Municipal de

Folha n.º 45 do prog.
n.º 41 de 1995
São Paulo

mais, a implantação do mecanismo supracitado garante a destinação de parcela significativa das receitas correntes para o funcionalismo, trazendo estabilidade nas relações entre Administração e servidores, no tocante a salários.

Favorável, destarte, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que o substitutivo introduz alterações com repercussões financeiras perfeitamente assimiláveis pelo erário municipal, sendo que as despesas geradas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

NEW M. L. J.
VIVIANI
SANCHES
DARCIO
NOVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ZANERA
Alex
Enunciado
Alber...
A. H. ...

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

cyarib
Kassab
zavars
Admiris
Jose Judyl
epianeti
Vir...